

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS
NO SEU CELULAR

QR BOOK

1º PASSO

Baixe nosso APP leitor de códigos
na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



2º PASSO

Encontre dentro do livro, os
códigos QR dentro das
disciplinas e temas abordados.



3º PASSO

Abra o APP QR BOOK e clique
em "LER O CÓDIGO"

4º PASSO

Aguarde o leitor fazer o SCAN,
na sequência se abrirá uma
videoaula específica.



5º PASSO

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas,
com os melhores professores.



1 PODER JUDICIÁRIO

• ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

São órgãos do Poder Judiciário (art. 92, CF):

Art. 92. (...)

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.



O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm **sede na Capital Federal** (art. 92, § 1º, CF). O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm **jurisdição** em todo o território nacional (§ 2º). Ressalte-se que o **Conselho Nacional de Justiça não exerce jurisdição**, tratando-se de **órgão administrativo**.



• ESTATUTO DA MAGISTRATURA

Segundo o disposto no art. 93, CF, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, observados os diversos princípios adiante apresentados.¹

Embora o dispositivo constitucional mencione que a Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá sobre o Estatuto da Magistratura**, percebe-se claramente, a partir da leitura dos diversos princípios arrolados pela própria Constituição, que **há densidade normativa suficiente à aplicabilidade imediata de praticamente todos os incisos do art. 96**.

• INGRESSO NA CARREIRA

O ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de **juiz substituto**, ocorre mediante **concurso público de provas e títulos**, com a **participação da Ordem dos Advogados do Brasil** em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, **3 anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (art. 93, I, CF).

• PROMOÇÃO NA CARREIRA

¹ Trata-se da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN): Lei Complementar 35/1979.

A promoção de magistrados ocorre de entrância para entrância, **alternadamente**, por **antiguidade** e **merecimento**, atendidas as seguintes normas (art. 93, II, CF):

Art. 93. II - (...)

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

O acesso aos **tribunais de segundo grau** far-se-á por **antiguidade** e **merecimento, alternadamente**, apurados na última ou única entrância (art. 93, III, CF).

● CURSOS OFICIAIS DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

A Constituição, em seu art. 93, IV, determina a previsão de **cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção** de magistrados, constituindo **etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial** ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Note-se que a frequência em cursos não constitui apenas requisito para promoção, mas também para fins de vitaliciamento.

● SUBSÍDIO

De acordo com o art. 93, V, CF, o **subsídio** dos **Ministros dos Tribunais Superiores** deve corresponderá a **95%** do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os **subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados**, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, **não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% ou inferior a 5%, nem exceder a 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores**, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

A EC 41/03 alterou o art. 37, XI, CF, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e

vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Com o advento da EC 47/05 acrescentou-se, ao art. 37, CF, o § 12, facultando-se aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 37. (...)

§12 (...) fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...).

Por intermédio dessas duas alterações, o Poder Constituinte Derivado criou o que se optou por chamar de **subteto de magistrados estaduais**, fazendo com que os subsídios dos Juízes Federais, calculados com base no art. 93, V, (e, portanto, a partir de 95% dos subsídios dos Ministros do STF) fossem diferentes dos subsídios dos Juízes de Direito, calculados com base no art. 37, XI e § 12, (e, portanto, a partir de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF).

A situação perdurou até o julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.854/DF, ocasião em que o STF, por maioria, deferiu pedido de liminar para, mediante

“[...] interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.”²

● RESIDÊNCIA DO MAGISTRADO

Segundo o art. 93, VII, CF, o juiz titular **deve residir na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal**. O fato de o magistrado ter de residir na comarca não induz à necessidade de autorização do tribunal toda vez em que o magistrado pretenda deixar temporariamente o local onde exerce jurisdição.³

● REMOÇÃO, PERMUTA, APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em **decisão por voto da maioria absoluta** do respectivo tribunal **ou do Conselho Nacional de Justiça**, assegurada ampla defesa (art. 93, VIII, CF).

Segundo o disposto no art. 93, VIII-A, a **remoção a pedido** ou a **permuta** de magistrados de **comarca de igual entrância** atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c, e*, do inciso II.⁴

² “MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.854/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 28 fev. 2007. Diário de Justiça da União eletrônico, 29 jun. 2007).

³ “[...] Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciais do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente.” (STF. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.753/CE**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 26 fev. 2003. Diário de Justiça da União, 11 abr. 2003, p. 26).

⁴ São estas as disposições referidas pelo dispositivo: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o

● PUBLICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, CF).

O último destaque em negrito é um acréscimo decorrente da EC 45/04, devido à necessária conformação do direito à intimidade do interessado com o interesse público à informação. Trata-se de **cláusula aberta** a ser decidida atendendo-se às peculiaridades de cada caso concreto.

As decisões administrativas dos tribunais devem ser motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 93, X, CF).

● CRIAÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL

Nos tribunais com número superior a 25 julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno (art. 93, XI, CF).

● PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (art. 93, XII, CF).

O número de juízes na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII, CF).

Os servidores podem receber delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV, CF). Neste aspecto o Constituinte Derivado (EC 45/04) passou a legitimar oficialmente o que já acontecia na prática: o fato de servidores procederem à movimentação processual independentemente de despacho de mero expediente sem caráter decisório.

A distribuição de processos deve ser imediata, em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, CF). Dispositivo incluído pela EC 45/04, em harmonia com o direito fundamental à ágil e efetiva prestação jurisdicional (Cart. 5º, LXXVIII, CF).

● QUINTO CONSTITUCIONAL

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios deve ser composto por membros do Ministério Público, com mais de dez

juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; e e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

anos de carreira, e por **advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional**, indicados em **lista sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes (art. 94, CF).

Essas listas **transformam-se em tríplexes no tribunal** em que há a vaga sob disputa, sendo somente então **submetidas ao Chefe do Executivo** para a escolha de um dos integrantes para nomeação.⁵ O chefe do executivo não é obrigado a fazer a escolha acaso a lista não esteja completa com três indicações.

Interessante notar que somente em relação aos **tribunais de segundo grau** e ao **Tribunal Superior do Trabalho** existe a previsão do **quinto constitucional**. Para o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não há exigência alguma de que parte dos ministros seja composta de egressos do Ministério Público ou da advocacia.

O **Superior Tribunal de Justiça** compõe-se, **no mínimo, por 33 Ministros** divididos, segundo o disposto no art. 104, parágrafo único, CF, em três terços, sendo:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplex elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Em poucas palavras: **no caso do STJ**, não há falar em quinto constitucional, mas em **terço constitucional** integrado por advogados e membros do Ministério Público. O **Tribunal Superior Eleitoral** é composto por, **no mínimo, 7 membros** escolhidos, segundo o disposto no art. 119, CF:

Art. 119. (...)

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja: a específica composição do TSE, além de não acolher membro do Ministério Público na qualidade de Ministro, também não segue a regra do quinto constitucional.

O **Superior Tribunal Militar** é composto, segundo a redação do art. 123, CF, por **15 Ministros vitalícios**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo **3** entre oficiais-generais da Marinha, **4** entre oficiais-generais do Exército, **3** entre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e **5** entre civis. Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo:

Art. 123. Parágrafo único. (...)

⁵ É o que diz a regra do art. 94, parágrafo único: "Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação".

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Percebe-se que no STM também não se aplica a regra do quinto constitucional.

● GARANTIAS

As garantias atribuídas aos magistrados **visam à imparcialidade dos veredictos**.⁶ Os juízes gozam das seguintes garantias (art. 95, CF):

Art. 95. (...)

- I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A vitaliciedade é a **impossibilidade de o magistrado ser exonerado do cargo**. A regra só é válida para os juízes de primeiro grau. Assim, **são vitalícios desde o momento da posse**: Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores dos Tribunais Regionais e Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

O magistrado não pode ser removido, a não ser que assim deseje ou haja relevante interesse público.⁷ Perceba-se que **não se trata de uma regra absoluta**.

● VEDAÇÕES

Assim como as garantias, as vedações impostas aos magistrados **têm como principal objetivo proteger a própria jurisdição**. Aos juízes é vedado (art. 95, parágrafo único, CF):

Art. 95. Parágrafo único. (...)

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária;
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

O Conselho Nacional de Justiça, na análise da Reclamação Disciplinar 127 e dos Pedidos de Providência 596 e 775, declarou **incompatíveis com o exercício do cargo de magistrado** o desempenho de função da justiça desportiva, de grão-mestre da maçonaria ou de dirigente de organização

⁶ "A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade [...]" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 549.560/CE (Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 22 mar. 2012. Diário de Justiça da União eletrônico, 30 mai. 2014).

⁷ "A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional." (STF. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança 27.958/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 mai. 2012. Diário de Justiça da União eletrônico, 29 ago. 2012).

não-governamental (ONG), bem como de entidades como Rotary, Lions, APAEs, Sociedade Espírita, Rosa-Cruz e de instituição de ensino pública e privada.

Quanto ao exercício da função de magistério, o CNJ aprovou a **Resolução 226/16**, atualizando a **Resolução 34/07**. Em linhas gerais, o exercício de docência “[...] *pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica*”, sendo

“[...] vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino” e necessária a comunicação formal ao órgão competente do Tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da instituição de ensino, do horário e das disciplinas ministradas.”

A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º, Resolução CNJ 170/13, é considerada atividade docente, para os fins da Resolução 34/2007, devendo ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento.

As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados (art. 5º-A, Resolução 34/07).

Não é demais destacar o posicionamento do STF:

*“[...] o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. [...]”*⁸

● COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS

O art. 96, CF, trata de **questões administrativas a cargo dos tribunais**, tais como eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, provimento de cargos, proposição para criação de novas varas judiciárias, provimento de concursos para os respectivos cargos, concessões de licenças, férias, e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. Trata-se de **competência privativa**.

Embora a literalidade do art. 96 trate apenas da **criação de novas varas judiciárias**, nada impede que os tribunais disponham sobre a **especialização de varas já criadas**.⁹

Segundo o disposto no art. 96, II, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça também detêm a **competência privativa** para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, CF:

Art. 96. II - (...)

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

⁸ STF. Tribunal Pleno. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.126/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 fev. 2005. Diário de Justiça da União, 6 mai. 2005, p. 6.

⁹ “[...] II - Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. [...]” (STF. Segunda Turma. **Habeas Corpus 113.018/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 out. 2013. Diário de Justiça da União eletrônico, 14 nov. 2013).

- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; e
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Compete privativamente aos **Tribunais de Justiça** julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 96, III, CF). Trata-se de hipótese de **foro por prerrogativa de função**.

Tratando-se de **magistrados federais** e membros do **Ministério Público da União**, o tribunal competente é o respectivo **Tribunal Regional Federal**, nos termos do art. 108, I, a, CF:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

● RESERVA DE PLENÁRIO

Somente pelo **voto da maioria absoluta** de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais **declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público** (art. 97, CF). Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

“[...] A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. [...] Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo órgão especial. [...] Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”¹⁰

Sobre o tema, o STF editou a **Súmula Vinculante 10**:

Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O Código de Processo Civil revogado, em seu art. 481, parágrafo único, dispensava a aplicação do art. 97, CF, da arguição de inconstitucionalidade nas hipóteses em que houvesse anterior pronunciamento sobre o tema pelo plenário, ou pelo órgão especial, alinhando-se

¹⁰ STF. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 591.373/RS**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 set. 2007. Diário de Justiça da União eletrônico, 11 out. 2007.

“[...] à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis. [...].”¹¹

Essa previsão também está contida no Código de Processo Civil em vigor, porquanto, segundo o disposto nos arts. 948 e 949:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

● JUIZADOS ESPECIAIS

O art. 98, CF, determina que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criem **juizados especiais**, providos por **juizes togados, ou togados e leigos**, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de **causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os **procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a **transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau**.

No tocante à Justiça Federal, em atenção à disposição do art. 98, § 1º,¹² editou-se a Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

● AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (art. 99, CF). Os tribunais devem elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias (art. 99, § 1º, CF).

O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

Art. 99. § 2º (...)

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Se os órgãos referidos no § 2º **não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido** na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para

¹¹ STF. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 433.806**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 8 mar. 2005. Diário de Justiça da União, 1 abr. 2005, p. 33.

¹² **Art. 98. (...)**

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem **encaminhadas em desacordo com os limites estipulados** na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual (art. 99, § 4º, CF).

Durante a execução orçamentária do exercício, **não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos** na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais (art. 99, § 5º, CF).

● PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, **proibida a designação de casos ou de pessoas** nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (art. 100, CF).

● DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto** sobre aqueles que, também de natureza alimentícia, tenham como titulares pessoas com mais de 60 anos de idade na data de expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave (art. 100, § 1º, CF).

● DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA PRIORITÁRIOS

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei** para os fins do disposto no § 3º do art. 100, CF, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante deve ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório (art. 100, § 2º, CF).

● DISPENSA DE PRECATÓRIO

Não se expede precatório com relação aos **pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (art. 100, § 3º, CF). Com base nesta disposição são expedidas as chamadas **RPVs (Requisições de Pequeno Valor)**.

● LIMITES PARA EXPEDIÇÃO DE RPV

Poderão ser fixados, por leis próprias, **valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, § 4º, CF).

- **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

É **obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos**, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 5º, CF).

- **SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS**

As **dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário**, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o **sequestro da quantia respectiva** (art. 100, § 6º, CF).

- **CRIME DE RESPONSABILIDADE**

O Presidente do Tribunal competente que, por **ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios** incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 100, § 7º, CF).

- **PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES OU SUPLEMENTARES**

É **vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago**, bem como o **fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução** para fins de enquadramento de parcela do total à hipótese de requisição de pequeno valor (art. 100, § 8º, CF).

- **COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA**

No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles **deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos**, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (art. 100, § 9º, CF).

- **COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS COM CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS**

É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a **entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado** (art. 100, § 11, CF).

- **ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE PRECATÓRIOS**

A partir da promulgação da EC 62/09, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão **juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (art. 100, § 12, CF).

- **CESSÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS**

O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário as disposições quanto à possibilidade de expedição de RPV ou inclusão do título dentre os débitos alimentares prioritários (art. 100, § 13, CF). A cessão de precatórios **somente produzirá efeitos após comunicação**, por meio de petição protocolizada, **ao tribunal de origem e à entidade devedora** (art. 100, § 14, CF).

• REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Sem prejuízo do disposto no art. 100, CF, **lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios**, dispendo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação (art. 100, § 15, CF).

• ASSUNÇÃO DE DÉBITOS PELA UNIÃO

A seu critério exclusivo e na forma de lei, **a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente** (art. 100, § 16, CF).

• FINANCIAMENTO

Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de **12 meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 anos imediatamente anteriores**, a parcela que exceder esse percentual poderá ser **financiada, excetuada** dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52, CF, e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167, CF (art. 100, § 19, CF).

• PRECATÓRIO COM VALOR SUPERIOR A 15% DO MONTANTE DE PRECATÓRIOS

Caso haja precatório com **valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados** nos termos do § 5º do art. 100, **15% do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 exercícios subsequentes**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado (art. 100, § 20, CF).

• SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de **11 Ministros**, escolhidos dentre cidadãos com **mais de 35 e menos de 65 anos** de idade, de **notável saber jurídico e reputação ilibada** (art. 101, CF).¹³

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República, **depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal** (art. 101, parágrafo único, CF).

• COMPETÊNCIA

¹³ Os cargos de Ministro do STF são **privativos de brasileiros natos** (CF, art. 12, § 3º, IV).

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a **guarda da Constituição**. A competência do STF (art. 102, CF) pode ser **originária** ou **recursal**. A competência recursal divide-se em **ordinária** e **extraordinária**.

• COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Compete ao STF **processar e julgar, originariamente** (art. 102, I, CF):

Art. 102. I - (...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Anote-se que o **Presidente da República**, o **Vice-Presidente da República** e os **Ministros de Estado** somente podem ser julgados pelo STF **depois de aprovada a instauração de processo** pela **Câmara dos Deputados** (art. 51, I, CF).

Com relação aos **membros do Congresso Nacional** (Deputados Federais e Senadores) também há regra específica, veiculada no art. 53, § 3º, CF, que **admite a suspensão do processo já instaurado no STF** mediante o **voto da maioria** dos membros da Casa à qual pertença o parlamentar.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Trata de outras autoridades com foro por prerrogativa de função no STF. Nesta hipótese, o STF é competente **na esfera criminal e em relação a crimes de responsabilidade**. No entanto, quando os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica praticam crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República, a competência é do Senado, pois vale a regra do art. 52, I, CF.

d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

Questão frequente em concursos, pois geralmente há confusão com a competência dos Juízes Federais de primeira instância (art. 109, II, CF). Os Juízes Federais são competentes para julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país. As regras são parecidas, mas não devem ser confundidas.

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Trata-se de questões concernentes ao pacto federativo. Note-se que as entidades da administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas) fazem parte da regra.

g) extradição solicitada por Estado estrangeiro.

A hipótese de competência prevista originariamente na alínea “h” do art. 102, I, CF, foi revogada pela EC 45/04. Antes da revogação, cabia ao STF a **homologação das sentenças estrangeiras** e a **concessão do “exequatur” às cartas rogatórias**. **Atualmente a competência é do STJ**, nos termos do art. 105, I, “f”, CF.

- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

• COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA

Compete ao STF julgar, em **recurso ordinário** (art. 102, II, CF):

Art. 102. II - (...)

- a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

A decisão tem que ser **denegatória** para gerar a possibilidade de recurso ordinário nesta hipótese.

- b) o crime político.

Os crimes políticos são julgados em **primeira instância pelos Juízes Federais** (art. 109, IV, CF).

• COMPETÊNCIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA

Compete ao STF julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em **única ou última instância**, quando a decisão recorrida (art. 102, III, CF):

Art. 102. III - (...)

- a) contrariar dispositivo da Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Afora o controle de legalidade (alínea “d”), inserido pela EC 45/04, todas as outras hipóteses têm estreita relação com o controle de constitucionalidade, missão precípua do STF na qualidade de guardião da Constituição Federal.

● CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tanto o **art. 103** quanto os **parágrafos do art. 102, CF**, dispõem sobre o **controle de constitucionalidade a cargo do STF**. Questões afetas às ações diretas de inconstitucionalidade, às ações declaratórias de constitucionalidade, às arguições de descumprimento a preceito fundamental e às súmulas vinculantes são analisadas em capítulo específico em razão de sua importância e abrangência.

● CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de **15 membros** com **mandato de 2 anos**, admitida **uma** recondução (art. 103-B, CF).

O art. 103-B, em seu § 7º, determina à União a criação de **ouvidorias de justiça**, competentes para receber reclamações e **denúncias de qualquer interessado** contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra dispositivos do art. 103-B, que fora acrescentado ao texto constitucional pela EC 45/04.¹⁴

● COMPOSIÇÃO

O CNJ é **presidido pelo Presidente do STF** e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF (art. 103-B, § 1º, CF). Ambos exercem suas atribuições no CNJ independentemente de nomeação do Presidente da República e de aprovação no Senado Federal.

Entre os **15 membros** do CNJ, à exceção do Presidente do STF (que é membro nato desde o advento da EC 61/09) e do Vice-Presidente do STF (que, desde o advento da EC 61/09, preside o CNJ nas ausências e impedimentos do Presidente do STF), todos os demais têm seus nomes indicados à Presidência da República, que os nomeia **depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal** (art. 103-B, § 2º, CF).

São **membros do CNJ** (art. 103-B, CF):

Art. 103-B. (...)

- I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

¹⁴ “São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.” (STF. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 13 abr. 2005. Diário de Justiça da União, 17 mar. 2006, p. 29).

- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Caso as indicações não sejam realizadas em tempo e modo oportunos, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal (art. 103-B, § 3º, CF).

Junto ao Conselho oficiam o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103-B, § 6º, CF).

● COMPETÊNCIA

Compete ao CNJ o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**,¹⁵ cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, CF):

Art. 103-B. § 4º (...)

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

¹⁵ A competência do CNJ é administrativa, abrangendo controles administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, à exceção do STF: "PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra 'r', e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (STF. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 13 abr. 2005. Diário de Justiça da União, 17 mar. 2006, p. 29).

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exerce a função de Ministro-Corregedor, ficando excluído da distribuição de processos naquele Tribunal. Compete-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes (art. 103-B, § 5º, CF):

Art. 103-B. § 5º (...)

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

● SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, **no mínimo, 33 Ministros** (art. 104, CF). Sendo assim, **o número de Ministros do STJ pode ser aumentado**, diferentemente do número de Ministros do STF, que é fixo.

Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça são nomeados pelo Presidente da República, **entre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal**.¹⁶

O STJ é **composto por** (art. 104, parágrafo único, CF):

Art. 104. Parágrafo único. (...)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

● COMPETÊNCIA

A competência do STJ (art. 105, CF) pode ser **originária** ou **recursal**. A competência recursal divide-se em **ordinária** e **especial**.

● COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Compete ao STJ **processar e julgar, originariamente** (art. 105, I, CF):

Art. 105. I - (...)

¹⁶ Brasileiros naturalizados podem se tornar Ministros do STJ. Primeiramente porque o próprio art. 104, parágrafo único, da CF refere-se a "brasileiros". Em segundo lugar porque a reserva de cargos a brasileiros natos, contida no art. 12, § 3º, IV da CF, refere-se, no âmbito do Poder Judiciário, apenas aos cargos de Ministros do STF.

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União.
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Esta última alínea foi acrescentada pela EC 45/04. Na redação originária da CF, a competência para homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias cabia ao STF.

• COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA

Compete ao STJ **processar e julgar, em recurso ordinário** (art. 105, II, CF):

Art. 105. II - (...)

- a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

As causas referidas nesta hipótese são as **julgadas em primeira instância pelos Juízes Federais** (art. 109, II, CF).

• COMPETÊNCIA RECURSAL ESPECIAL

Compete ao STJ processar e julgar, **em recurso especial**, as causas decididas, em **única ou última instância**, pelos **Tribunais Regionais Federais** ou pelos **tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (art. 105, III, CF):

Art. 105. III - (...)

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Importante alteração na alínea “b”: Antes da EC 45/04 cabia ao STJ, em recurso especial, julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal. **Atualmente a competência para controle da legalidade de lei de governo local contestado em face de lei federal cabe ao STF.**

● ÓRGÃOS JUNTO AO STJ

Devem funcionar junto ao STJ a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados** e o **Conselho da Justiça Federal** (art. 105, parágrafo único, CF).

Cabe à **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, entre outras funções, a regulamentação dos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Cabe ao **Conselho da Justiça Federal** exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e **com poderes correccionais**, cujas decisões têm **caráter vinculante**.

● TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, **no mínimo, 7 juízes**, recrutados, **quando possível**, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com **mais de 30 e menos de 65 anos** (art. 107, CF). Sendo assim, **o número de Juízes dos TRFs pode ser aumentado**. Note-se que **não há necessidade de aprovação no Senado Federal**.

Os TRFs são **compostos por** (art. 107, CF):

Art. 107. (...)

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

● COMPETÊNCIA

A competência dos TRFs (art. 108, CF) pode ser **originária** ou **recursal**.

● COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Compete aos Tribunais Regionais Federais **processar e julgar, originariamente** (art. 108, I, CF):

Art. 108. I - (...)

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.
- c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.
- d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal.
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

● COMPETÊNCIA RECURSAL

Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, **em grau de recurso**, as **causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição** (art. 108, II, CF).

Importante destacar o fato de que todas as causas decididas pelos Juízes de Direito com base na jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, CF)¹⁷ devem ser julgadas pelos TRFs em grau de recurso.¹⁸

● JUSTIÇA ITINERANTE

O art. 108, § 2º, CF, autoriza a instalação de justiça itinerante, com a **realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional**, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

● FUNCIONAMENTO DESCENTRALIZADO

O art. 108, § 3º, CF, autoriza que os Tribunais Regionais Federais funcionem de forma descentralizada, constituindo **Câmaras regionais**, a fim de **assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo**.

● JUÍZES FEDERAIS

● COMPETÊNCIA

Aos juízes federais compete **processar e julgar** (art. 109, CF):

Art. 109. (...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

¹⁷ **Art. 109. (...)**

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

¹⁸ **Art. 109. (...)**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

São exemplos de pessoas jurídicas de direito público, capazes de acarretar a competência da Justiça Federal: **Instituto Nacional do Seguro Social** (autarquia federal), **Banco Central do Brasil** (autarquia federal).

São exemplos de pessoas jurídicas de direito privado, capazes de acarretar a competência da Justiça Federal: **Caixa Econômica Federal** (empresa pública federal), **Correios e Telégrafos** (empresa pública federal).

As **sociedades de economia mista**, ainda que federais, **não têm foro perante a Justiça Federal**.

Questões ligadas ao **juízo falimentar** e **questões trabalhistas** não são julgadas na Justiça Federal, mesmo havendo interesse direto de alguma das entidades arroladas no inciso acima transcrito.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

III - Aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Não se tratando de crimes propriamente militares e eleitorais, todos os demais crimes que se coadunem com o conceito de crime político serão de competência da Justiça Federal de primeira instância.

Observação importante: no caso de crimes políticos não há previsão de apelação, pois o único recurso cabível é o **ordinário** perante o STF (art. 102, II, “b”, CF).

Crimes **praticados por servidores federais no exercício das funções** e crimes praticados **contra servidores federais em razão da função** são da competência da Justiça Federal.

A competência em questão é fixada **em razão da pessoa**. Dessa forma, não há falar em eventual discussão a respeito da natureza do delito. Evidentemente que devemos excluir a competência para processo e julgamento dos crimes de competência da Justiça Eleitoral, da Militar, bem como para o julgamento das contravenções penais.

No que tange à **malversação de verba pública da União**, a jurisprudência tem se inclinado pela competência da **Justiça Estadual**, uma vez que a verba já está incorporada ao patrimônio do indivíduo, não havendo, portanto, lesão a interesse da União (salvo se a verba estiver sujeita a prestação de contas perante órgão federal).

Nos **crimes contra a saúde pública** o sujeito passivo é a coletividade e não a União. Daí a competência da **Justiça Estadual**.

Crimes previstos no **Código brasileiro de Telecomunicações**: Justiça Federal seja porque os Correios correspondem a uma empresa pública ou porque compete à União explorar os serviços respectivos.

Crimes contra as finanças podem variar a competência. Tudo dependendo do sujeito passivo de tais crimes.

Falsificação e de uso de documento falso:

Súmula 36, STF. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Uso de passaporte falso: júízo federal de onde o delito se consumou. Trata-se de matéria sumulada pelo STJ.¹⁹

Contrabando ou descaminho: júízo federal da apreensão dos bens. Também há súmula do STJ.²⁰

Apropriação indébita de bem da União: júízo federal no qual houve inversão da posse.

Falso testemunho por meio de precatória: júízo federal de onde a verificação se verificou, e não, do processo do qual se originou a precatória.

Crimes praticados em detrimento de Conselhos Regionais de Fiscalização de Profissões: Justiça Federal.

Crimes praticados em detrimento de interesses de sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público e entidades públicas de ensino superior: **Justiça Estadual.**

Excluídas da competência da Justiça Federal: **contravenções**, as **autoridades com foro por prerrogativa de função no STF, no STJ e nos TJs** (arts. 102, 105 e 96, III, CF); os **delitos praticados por inimputáveis** (ECA) e aqueles **afetos à Justiça Militar e à Eleitoral.**

O foro por prerrogativa de função prevalece sempre, desde que previsto na própria Constituição. Como a prerrogativa de foro visa proteger o cargo e não a pessoa ocupante de determinada atribuição, em casos de demissão, aposentadoria, término do mandado, etc., o processo eventualmente ajuizado em foro por prerrogativa de função deve ser remetido imediatamente às instâncias normais. Foi mediante o emprego desta linha de raciocínio que o **STF cancelou a Súmula 394.**²¹

Atenção: os foros por prerrogativa de função **previstos na CF**²² **prevalecem inclusive sobre a competência do Tribunal do Júri.** Vale o critério da especialidade.

Dessa forma se um Juiz Federal da 4ª Região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) praticar um homicídio em Alagoas, ele será julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

¹⁹ **Súmula 200.** O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

²⁰ **Súmula 151.** A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

²¹ **Súmula 394.** Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

²² Como são os casos, por exemplo, de Promotores de Justiça e Juizes de Direito (art. 96, III, CF), de Juizes Federais e Procuradores da República (art. 108, I, CF) do Presidente da República, do Vice-presidente da República, de Senadores e Deputados Federais, dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da República (art. 102, II, "a", CF).

Caso um Delegado da Polícia Civil que tenha foro por prerrogativa de função previsto em Constituição Estadual pratique um crime de homicídio ele deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nesta hipótese, o foro privilegiado foi previsto em Constituição Estadual e não pode prevalecer sobre a competência do Júri.

Neste sentido a verbete da Súmula 45, STF:

Súmula 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

O **tráfico internacional** é da competência da Justiça Federal. Caso haja desclassificação da traficância internacional para o tráfico interno, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

O crime de **moeda falsa** é da competência da Justiça Federal, inclusive se a moeda for estrangeira, pois há tratado internacional dispondo a respeito.²³

O crime de **tráfico de pessoas** também é da competência da Justiça Federal.²⁴

Crimes contra comunidades indígenas são da competência da Justiça Federal. Entretanto, no caso de crime praticado contra índio considerado individualmente, a competência é da Justiça Estadual.

Outros crimes da competência da Justiça Federal porque previstos em tratados ou convenções: genocídio, publicações obscenas, danificações em cabos submarinos, praticados a bordo de aeronaves, atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviços de aviação internacional, contra a segurança na aviação, contra pessoas que gozam de proteção internacional, tomada de reféns.

Crimes cometidos via internet: Justiça Federal somente se houver ofensa a uma das pessoas arroladas no art. 109, IV, CF, ou se ocorrer pornografia infantil.²⁵

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do art. 109 da CF.

Havendo a **federalização dos crimes praticados contra os direitos humanos**, de acordo com o § 5º do art. 109, CF, o magistrado federal passa a ser o competente para instrução e julgamento dos processos.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

²³ Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra em 20 de abril de 1929, promulgada pelo Decreto 3.074, de 14 de setembro de 1938.

²⁴ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

²⁵ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto 5.007, de 8 de março de 2004.

A jurisprudência tem se inclinado pela competência da Justiça Federal somente quando a lesão aos trabalhadores é verificada de forma macroscópica. Assim, mera lesão a direito individual enseja competência da Justiça Estadual. Entretanto, no que diz respeito ao **crime de redução a condição análoga à de escravo**, previsto no art. 149, o STF entende ser a Justiça Federal sempre competente.²⁶

Não são todos os crimes cometidos contra o sistema financeiro sujeitos à competência da Justiça Federal, porquanto a regra constitucional refere-se apenas aos “*casos definidos por lei*”.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 26, **Lei 7.492/86**, a competência para processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional nela previstos cabe à **Justiça Federal**.

Por outro lado, considerando que a **Lei 4.595/64**, a despeito de dispor sobre instituições monetárias, bancárias e creditícias e de criar o Conselho Monetário Nacional, nada dispôs sobre competência federal, cabe à **Justiça Estadual** o processo e o julgamento dos crimes nela arrolados.

Importante: crimes contra a economia popular são da competência **estadual**.

Crimes contra a ordem econômica: estão previstos na **Lei 8.137/90** e na **Lei 8.176/91**. A primeira, além de definir os **crimes contra a ordem econômica e contras as relações de consumo**, arrolou quais são os **crimes contra a ordem tributária**. Evidentemente que se o tributo for estadual não há falar em competência federal.

Crimes de lavagem de dinheiro: são da competência da Justiça Federal quando:

- a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômica, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; e
- b) o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

VII - os *habeas-corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII - os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves: Competência em razão do lugar.

²⁶ “Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. [...]” (STF. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 459.510/MT**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Relator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 nov. 2005. Diário de Justiça da União eletrônico, 11 abr. 2006).

Navios militares e a serviço do Brasil: competência da Justiça Federal onde quer que estejam, desde que ressalvada a competência da Justiça Militar.

Navios mercantes e de natureza privada: competência da Justiça Federal desde que estejam dentro do limite de 12 milhas marítimas ou em alto-mar.

Navios estrangeiros mercantes e de natureza privada: competência da Justiça Federal desde que estejam dentro do limite de 12 milhas marítimas.

Navios estrangeiros militares e a serviço do país de origem: competência estrangeira.

Importante: há possibilidade de crimes cometidos a bordo de navios mercantes em país estrangeiro serem julgados pela Justiça Federal, pois o art. 7º, I, “c”, CP, adota o **princípio da representação** quando os crimes não forem julgados no país em que ocorreram.

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Caso haja um delito de homicídio entre dois indígenas, por não se tratar propriamente de “*disputa sobre direitos indígenas*” protegidos pelo art. 231, CF, a competência é da Justiça Estadual.

● DEMAIS DISPOSIÇÕES

As causas em que a **União for autora** devem ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte (art. 109, § 1º, CF).

As causas intentadas **contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, CF).

São processadas e julgadas **na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as **causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (art. 109, § 3º, CF). Nesta hipótese **o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau** (§ 4º).

Nas **hipóteses de grave violação de direitos humanos**, o **Procurador-Geral da República**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, **poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça**, em **qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal** (art. 109, § 5º, CF).

A **federalização dos crimes praticados contra os direitos humanos** foi acrescentada pela EC 45/04. O Procurador-Geral da República detém a atribuição de solicitar, no STJ, verdadeira **avocação de processo criminal** que esteja em trâmite na Justiça Estadual, **independentemente da fase em que se encontre e da concordância do magistrado que sobre o processo venha exercendo jurisdição**.

Cada Estado, bem como o **Distrito Federal**, constituirá uma **seção judiciária** que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei (art. 110, CF).

